



**JUNTA DE FREGUESIA DE ALCABIDECHE
CONCELHO DE CASCAIS**

**REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DE
ALCABIDECHE**

PREÂMBULO

Considerando a normal atividade e finalidade do Cemitério de Alcabideche, à luz do respectivo enquadramento jurídico, designadamente aos artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa, o Decreto nº 44220/62 de 3 de março com a última alteração dada pelo Decreto Lei n.º 168/2006, de 16 de agosto, o Decreto –Lei 411/2008 de 30 de Dezembro, com a última alteração dada pela Lei nº14/2016 de 09/06, o Decreto lei nº74/99 de 16 de Março, a Lei nº169/99 de 18 de Setembro com a última alteração dada pela lei nº7-A / 2016 de 30 de Março, a lei nº 53-E/2006 de 29 de Dezembro com a última alteração dada pela lei nº 117/2009 de 29 de Dezembro, a lei nº 2/2007 de 15 de Janeiro, a Lei nº 75/2013 de 12 de Setembro com a última alteração dada pela Lei nº42/2016 de 28 de Dezembro e ainda o artigo nº118 do código do Procedimento Administrativo é elaborado o presente Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais e Normas de Legitimidade

Artigo 1º

O presente Regulamento define o regime regulamentar aplicável ao Cemitério de Alcabideche.

Artigo 2º

1 - Têm legitimidade para requerer a prática de actos regulados no presente Regulamento, sucessivamente;

- a) O testamentário, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 - Nos casos de concorrência de legitimidade, o requerente assumirá, sob compromisso de honra, que representa os interesses dos herdeiros e/ou familiares do(a) falecido(a), assumindo a responsabilidade do acto e afastando a Junta de Freguesia e seus funcionários, de quaisquer responsabilidades civis e/ou criminais.

3 - Se o(a) falecido(a) não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade;

4 - O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Artigo 3º

1 - A competência para autorizar a inumação de cadáveres é do Presidente da Junta de Freguesia ou do seu Substituto no uso de competência delegada.

2 - A trasladação deve ser requerida à entidade responsável pela administração do cemitério onde o cadáver ou as suas ossadas estiverem inumados.

3 - No caso previsto no número anterior o deferimento do requerimento é da competência da entidade responsável pela administração do Cemitério para o qual vão ser trasladados os cadáveres ou as ossadas mediante solicitação da entidade à qual o mesmo foi apresentado.

CAPÍTULO II

Da Organização e Funcionamento dos Serviços

Artigo 4.º

1 - O Cemitério Municipal de Alcabideche destina-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos na área da Freguesia de Alcabideche.

2 - Poderão ainda ser inumados, no Cemitério, observado todas as normas legais e regulamentares, que sejam aplicadas à situação:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo Presidente da Junta de Freguesia, não seja possível a inumação nos cemitérios respetivos;

- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia, que se destinem a SMD, SLD, Gavetões, a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da Freguesia mas, que tivessem, à data da morte, o seu domicílio habitual na área deste;
- d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta ou do seu Substituto no uso de competência delegada.

Artigo 5º

- 1 - O Cemitério de Alcabideche funciona de Abril a Setembro das 9:00 às 18:00 e de Outubro a Março das 9:00 às 17:00.
- 2 – Para efeitos de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada nos mesmos até 30 minutos antes do seu encerramento.
- 3 – Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro de horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do presidente ou do seu substituto no uso da competência delegada, poderão ser imediatamente inumados.

Artigo 6º

Afetos ao Cemitério, há serviços de receção, inumação de cadáveres, de registo e expediente geral, onde existem, para o efeito, os suportes considerados necessários ao cabal funcionamento.

Artigo 7º

A receção e inumação de cadáveres está a cargo do encarregado operacional em serviço no cemitério, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e instruções dos seus superiores.

CAPÍTULO III

Das Inumações

Secção I Disposições

Comuns

Artigo 8º

As Inumações serão efetuadas em sepultura, gavetões e jazigos.

Artigo 9º

- 1 – Os Corpos a inumar serão encerrados em urnas de madeira ou zinco, nas quais, no seu interior, será lançado o necessário acelerador de decomposição.
- 2 – Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados.
- 3- As paredes de uma urna de zinco não poderão ter uma espessura inferior a 0,8 mm. No seu interior, por forma a evitar os efeitos gerados pelos gases emanados do cadáver em decomposição, serão colocados filtros depuradores ou outros dispositivos adequados.

Artigo 10º

- 1 – O interessado ou entidade encarregue do funeral deverá exhibir o boletim do registo do óbito e o requerimento de inumação ou o documento respeitante à autorização da autoridade sanitária competente.
- 2 – Após a receção dos documentos e regularizadas as taxas devidas, será emitida a respetiva guia, cujo original será entregue ao interessado.
- 3 – A inumação não terá lugar sem que seja apresentado o original da guia, bem como a autorização, a que se refere o ponto um.

Secção II

Das inumações em sepulturas

Artigo 11º

Não são permitidas inumações em vala comum.

Artigo 12º

1 – As sepulturas terão a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Adultos :

Comprimento – 2 m

Largura – 0,70 m

Profundidade – 1,15 m

Crianças:

Comprimento – 1 m

Largura – 0,65 m

Profundidade – 1 m

2 – Procurar-se-á obter o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, o intervalo entre sepulturas, bem como entre estas e a lateral dos talhões ser inferior a 0,40 m, mantendo-se o acesso para cada sepultura com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 13º

Para além de talhões reservados à corporação de Bombeiros: Associação Humanitária de Bombeiros de Alcabideche, há também um talhão destinado à inumação de Crianças, outro para inumação das Carmelitas e outro para a Liga dos Combatentes.

Artigo 14º

- 1 – As sepulturas classificam-se em temporárias (ST) ou perpétuas (SP) (Já Existentes), de média duração (SMD) e longa duração (SLD).
- 2 – São sepulturas temporárias (ST), aquelas cujo período de inumação é de três anos, findo o qual proceder-se-á à necessária exumação.
- 3 – Definem-se como perpétuas (SP), as sepulturas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.
- 4 - São Sepulturas de média duração (SMD) e de longa duração (SLD), aquelas cujas concessões são por 25 ou 50 anos, respetivamente.
- 5 – Para inumações em sepulturas perpétuas, SMD ou SLD, a Junta de Freguesia deverá ser contactada até à véspera da inumação. O não cumprimento desta norma implica o pagamento de uma taxa suplementar de 50,00 Euros.
- 6 – Os terrenos para SMD ou SLD serão concedidas, preferencialmente, aos familiares diretos dos cadáveres inumados em ST (sepulturas temporárias) e dentro de critérios a estabelecer pela Junta de Freguesia.

Artigo 15º

Sepulturas Temporárias (ST)

É proibida a inumação nas sepulturas temporárias em caixões de zinco ou de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 16º

Sepulturas Perpétuas (SP)

- 1 – Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou zinco.
- 2 – Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.
- 3 – Com caixões de zinco poderão efetuar-se dois enterramentos quando:
 - a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;

- b) As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou à profundidade que exceda os limites fixados no artigo 12º

Artigo 17º

Sepulturas de média Duração (SMD) e Sepulturas de Longa Duração (SLD)

1 - Nas sepulturas de média duração (SMD) e sepulturas de Longa duração (SLD) só é permitido inumações em urnas de madeira.

SECÇÃO III

Das inumações em Jazigos

Artigo 18º

Nos Jazigos e gavetões só é permitido inumar cadáveres encerrados em urnas de zinco, cujas paredes terão a espessura mínima de 0,8 mm, possuir filtros depuradores ou outros dispositivos adequados por forma a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 19º

1 – Quando a urna depositada em jazigo ou gavetão apresente rutura ou qualquer outra deterioração, serão os concessionários avisados, a fim de que providenciem à sua reparação num prazo previamente marcado e adequado à circunstância.

2 – Quando o estado de deterioração da urna já não permitir a sua reparação, proceder-se-á, por indicação do concessionário, a uma de duas soluções:

- a) Encerramento noutra urna
- b) Remoção para sepultura

3 – Em caso de urgência ou quando a reparação da urna não ocorra no prazo estipulado, o(a) Presidente da Junta de Freguesia mandará proceder à necessária intervenção.

Sempre que a junta intervenha em substituição de obrigações dos concessionários, as despesas daí decorrentes ser-lhe-ão imputadas.

Artigo 20º

1 – As reparações em urnas cujo cadáver esteja envolto em chumbo ou zinco, caso dos que se encontrem em gavetões ou jazigos, devem, obrigatoriamente, ser efectuadas em espaço adequado para o efeito no cemitério, sendo o transporte por conta dos concessionários.

2 – Os concessionários, sob orientação do funcionário em serviço no cemitério, são responsáveis pela limpeza dos espaços de que são titulares, devendo os resíduos resultantes serem depositados no local a eles destinado.

CAPÍTULO IV

Das exumações

Artigo 21º

É proibido abrir qualquer sepultura antes de decorrido o período legal de inumação (três anos), salvo se em cumprimento de mandato judicial.

Artigo 22º

1 – Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à consequente exumação.

2 – Decidida a exumação, a Junta de Freguesia publicará através de Edital e este será afixado no cemitério, assim como na sede da Junta de freguesia com 30 dias de antecedência, e envia - se Carta registada com aviso de receção para o responsável pelo funeral, convocando estes para se dirigirem ao atendimento da Junta de freguesia para proceder ao pagamento da taxa de exumação e indicação do que fazer aos restos mortais. Posteriormente será contactado pelo funcionário do cemitério a convidar os interessados a estarem presentes na data e hora marcados para o efeito do levantamento.

3 – Se decorrido o prazo fixado no Edital, e carta registada com aviso de receção sem que os interessados promovam qualquer diligência, considera-se abandono da ossada, procede-se á sua remoção para vala comum.

Artigo 23º

1 – Se no momento da exumação, não estiverem consumidas as partes moles do cadáver, este será recoberto imediatamente, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos (no mínimo) até à completa consumição, sem a qual não poderá proceder-se a nova exumação.

- 2 – A exumação deve ser efetuada, rigorosamente, no dia e hora marcados.
- 3 – Aquando da exumação, as terras retiradas do coval objeto da intervenção devem ser depositadas com o máximo cuidado, em campa adjacente devidamente protegida e apenas durante o tempo necessário.
- 4 – Logo que a exumação esteja concluída, todos os materiais deverão ser retirados do talhão. Contudo, os objetos suscetíveis de se quebrarem, deverão ser recolhidos e identificados pelo coveiro responsável pela operação que os acondicionará em local apropriado.
- 5 – Quando o corpo a exumar não estiver em condições e, conseqüentemente, tiver de permanecer, pelo menos, mais dois anos, os materiais existentes (cercaduras, mármore, floreiras, cruzeiros e outros) deverão ser devidamente identificados.
- 6 – Os interessados nos referidos materiais têm oito dias para reclamar a recolocação dos mesmos no devido local. Expirado o prazo, os materiais serão retirados para os locais apropriados vazadouros, excetuam-se lápides, livros ou corações que identifiquem o falecido, que deverão permanecer no respectivo coval.
- 7 – Considera-se concluída a exumação após a retirada da ossada e de todos os materiais ou após tapar de novo o coval, em razão do estado incompleto de decomposição do cadáver.
- 8 – O não cumprimento destas normas pelos funcionários abstritos aos serviços, sem justificação aceitável, implica na aplicação de sanções disciplinares, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 24º

- 1 – A exumação das ossadas inumadas em jazigos ou gavetões só será efetuada quando a urna apresente um tal estado de deterioração que permita verificar a consumição das partes moles do cadáver.
- 2 – A consumição referida no ponto um, será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

Artigo 25º

As ossadas exumadas em urna de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do artigo 18º, serão depositadas no jazigo ou gavetão originário ou em local a acordar com os serviços do cemitério.

Artigo 26º

A Junta de Freguesia tem à disposição dos interessados ossários com a capacidade adequada a urnas de duas ossadas, com portas em mármore, que serão concessionados por ordem numérica.

CAPÍTULO V

Das Trasladações

Artigo 27º

- 1 - Entende-se por trasladação a remoção para outro local de restos mortais já inumados.
- 2 - Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação, só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em urna de chumbo ou zinco.

Artigo 28º

- 1 – A autorização para a trasladação será concedida mediante a apresentação de requerimento à entidade responsável pela administração do cemitério onde o cadáver estiver inumado.
- 2 – Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério, é suficiente o deferimento do requerimento apresentado.
- 3 – Por outro lado, se a trasladação tiver como destino outro cemitério, deverá o requerimento ser remetido à entidade responsável pela sua administração.

Artigo 29º

Não carecem de alvará as trasladações de cadáveres dentro do Cemitério de Alcabideche.

Artigo 30º

- 1 – Nos Livros de registo do Cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.

2 – Simultaneamente, registar-se-ão no verso do alvará as notas que constarem dos livros de registos, respeitantes à inumação ou depósito.

Artigo 31º

Em situações excepcionais, e por forma a possibilitar que os restos mortais ocupem espaços contíguos, é permitida a troca de gavetões ou ossários desde que:

1 – Se verifique que a troca vai ao encontro de conveniência familiar, nomeadamente pais, filhos, irmãos, e cônjuges, entre outros.

2 – O espaço que ficar vago seja doado à Junta de Freguesia.

3 – Os espaços a concessionar nas condições atrás referidas, terão de ser, obrigatoriamente, ocupadas sequencialmente e o seu custo será de 50% da taxa em vigor.

CAPÍTULO VI

Da concessão de Terrenos

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 32º

1 – A pedido dos interessados, a Junta de Freguesia poderá fazer a concessão de terrenos para sepulturas de média e Longa Duração, Perpetuas ou construção de Jazigos. A concessão para sepulturas de média e longa duração será por 25 ou 50 anos, respetivamente, enquanto para perpetuas ou Jazigos será a título perpétuo.

2 – Decidida a concessão, os serviços da Junta de Freguesia notificam o requerente para comparecer no Cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

3 – As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as lei e regulamentos.

Artigo 33º

O pedido para concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

Artigo 34º

- 1 – O prazo para pagamento da taxa de concessão é de cinco dias a contar da notificação da decisão.
- 2 – A título excepcional, será permitida a inumação em SMD ou SLD antes de requerida a concessão, desde que o interessado deposite, antecipadamente, na tesouraria da Junta de Freguesia, a importância correspondente à taxa de concessão. Neste caso, o requisitante deverá apresentar o pedido nos oito dias subsequentes à referida inumação.
- 3 – O interessado será informado, aquando da demarcação do terreno, que o não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica na perda das importâncias pagas, bem como a caducidade dos atos a que alude o artigo 36º, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura MD ou LD sujeita ao regime das sepulturas Temporárias.

Artigo 35º

- 1 – Compete ao(à) Presidente da Junta de Freguesia ou o seu substituto no uso da competência delegada autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente a comprovação da sua situação económica do requerente, que não lhe permita o pagamento integral da dívida de uma só vez no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
- 2 – Dos pedidos de pagamentos em prestações deverão constar a identificação do requerente, número de identificação fiscal, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
- 3 – No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado.
- 4 – O pagamento da cada prestação deverá ocorrer durante o mês correspondente. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração de respetiva certidão de dívida.

Artigo 36º

1 - A concessão de terrenos é titulada por alvará, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.

2 – Do alvará constarão designadamente os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo, SMD, SLD ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

3 – A pedido dos familiares de inumações em sepulturas temporárias poderá ser concedida a conversão das mesmas em SMD ou SLD.

SECÇÃO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 37º

1 - Sem prejuízo no número dois, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas e de SLD ou SMD, deverão concluir-se nos prazos fixados.

2 – Poderá o Presidente da Junta de Freguesia ou o seu substituto no uso da competência delegada prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3 - Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados na obra, sem direito a qualquer indemnização ao interessado a ser alegado, por parte deste, o direito de retenção.

Artigo 38º

1 – As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigo ou sepulturas perpétuas, ou em SMD ou SLD, serão feitas mediante exibição de respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade / cartão do cidadão deve ser apresentado.

2 – Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até o sexto grau bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.

3 – Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

Artigo 39º

- 1 – O concessionário do jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida transladação.
- 2 – A transladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo ou ossário.
- 4 – Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 40º

O concessionário que, a pedido do interessado legítimo, não faculte o acesso ao jazigo para efeitos de transladação de restos mortais lá inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena dos serviços promoverem a sua abertura. Neste caso, será lavrado auto da ocorrência, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

Artigo 41º

- 1 – Os concessionários não podem vender a terceiros as concessões tituladas. Contudo a pedido dos interessados, pode a Junta autorizar doações, mediante o pagamento de 1/5 da taxa em vigor.
- 2 - A Junta de Freguesia, corresponde à vontade expressa dos concessionários ou herdeiros, aceita o retorno de concessões, restituindo os interessados o valor descrito no nº 3 do artigo 41, acrescido o valor da exumação do cadáver, caso esta tenha ocorrido.
- 3 - A totalidade dos valores referidos no ponto dois corresponderá, no limite máximo, a 10% da taxa em vigor á data da formulação do pedido.

CAPÍTULO VII

Das sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 42º

1 – Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescrita a concessão de sepulturas, gavetões, ossários, jazigos e terrenos cujos concessionários não se saiba o paradeiro e não exerçam os seus direitos por um período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los no prazo de noventa dias, depois de citados por meio de éditos publicados no site da Junta de Freguesia.

2 – O prazo referido no ponto um, conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação/beneficiação que tenham ocorrido nas mencionadas construções, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

3 – Simultaneamente, colocar-se-á no local placa indicativa do abandono do espaço.

Artigo 43º

1 – Decorrido o prazo de noventa dias previsto no artigo 42º, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia declarar a prescrição da concessão.

2 – A declaração de prescrição importa a apropriação pela Junta de Freguesia de Alcabideche do espaço cemiterial abandonado.

Único – Dos atos atrás referidos será feita publicidade conforme prescrito no artigo 42º.

Artigo 44º

1 – Quando um jazigo se encontrar em avançado estado de deterioração, o que será confirmado por uma comissão a designar pela Junta de Freguesia, dar-se-á conhecimento do facto aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-lhes prazo para que procedam á execução das necessárias obras de conservação.

2 - A comissão referida no ponto um será constituída por três membros, devendo um deles, engenheiro civil estar inscrito na ordem dos Engenheiros.

3 - Se houver perigo iminente de derrocada ou quando as obras não se realizem dentro do prazo fixado, a Junta de Freguesia pode ordenar a demolição ou execução de obras de conservação que a comissão recomendar, facto que será comunicado aos interessados, através de carta registada com aviso de receção.

Únicos – os custos decorrentes das obras referidas no ponto Três serão imputados aos concessionários.

Artigo 45º

Os restos mortais existente em jazigo a demolir ou declarado prescrito, caso não sejam reclamados no prazo de sessenta dias sobre a data prevista para demolição ou da declaração de prescrição, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, em local reservado para o efeito.

Artigo 46º

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO VIII

Das construções funerárias

Secção I

Das obras

Artigo 47º

1 – O pedido de licenciamento para a realização de obras de construção, reconstrução ou modificação de jazigos, deverá ser formulado pelo concessionário através de requerimento dirigido ao (à) Presidente da Junta de Freguesia, instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por arquiteto/engenheiro civil inscrito na respectiva ordem.

2 – Será dispensada a intervenção de técnico sempre que se trate de pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial.

3 – Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspeto inicial dos jazigos e sepulturas.

4 - O concessionário da licença para obras particulares de construção, transformação ou reconstrução de jazigos ou sepulturas no cemitério, fica obrigado:

- a) A deixar limpo o local da obra após as fundações e a conclusão dos trabalhos,
- b) A não praticar durante a execução da obra, quaisquer atos por si ou por pessoal sob sua direção e responsabilidade que causem dano de qualquer natureza para a Junta de Freguesia ou a particulares;
- c) A respeitar a integridade das campas vizinhas durante o decorrer da obra;

Artigo 48º

1 - Do projeto referido no artigo anterior constarão os seguintes elementos:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20,
- b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, tipos de impermeabilização, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- c) Termo de responsabilidade do técnico autor do projeto;

2 – Na elaboração e apreciação dos projetos, deverá atender-se á sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

Artigo 49º

Os projetos a que se alude no artigo anterior serão enviados á Junta de Freguesia para sobre eles se pronuncie.

Artigo 50º

1 - Os jazigos são compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Compartimento – 2,00 m
Largura – 0,75m
Altura – 0,55m

2 - Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também se dispor em subterrâneos.

3 - Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4 - Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 metros.

Artigo 51º

1 - Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento – 0,80m
Largura – 0,50m
Altura – 0,40m

2 - Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

3 – A concessão de ossários será efetuada por períodos de 10 ou 20 anos, os Columbários e os gavetões só serão concedidos a título perpétuo.

4 – Os ossários de arrendamento anual existentes serão considerados prescritos quando se verificarem três anos de anuidade em atraso. Nestes casos as ossadas serão trasladadas para o ossário comum, onde ficarão a aguardar por um prazo de cento e oitenta dias. Terminado o prazo, prescreve o direito à reclamação.

5 – Não é permitido a colocação de Cinzas em Ossários e Gavetões

6 – Não é permitido a colocação de ossadas em Gavetões e Columbários

Único – A Junta de Freguesia, antes de mandar proceder à transladação das ossadas, avisará os interessados, por carta registada com aviso de receção, assim como afixará editais nos locais indicados para o efeito.

Artigo 52º

Os jazigos não poderão ter dimensões inferiores a 1,50m de frente e 2,30m de fundo.

Artigo 53º

As sepulturas perpétuas deverão ser revistas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 metros.

Artigo 54º

1 – As sepulturas MD e LD deverão ser revestidas em cantaria com a espessura máxima de 0,06 m.

2 – Para colocação, sobre as sepulturas, de lousas do tipo aprovado pela Junta de Freguesia, dispensa-se a apresentação de projeto.

Artigo 55º

1 - Nos jazigos deverão efetuar-se obras de conservação no espaço de, pelo menos, oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o exijam.

2 - Para efeitos do disposto na parte final do ponto um deste artigo e sem prejuízo do determinado no artigo 42º, os concessionários serão avisados da necessidade de proceder à execução das obras, sendo, na circunstância, marcado um prazo para o efeito.

3 – Em caso de urgência ou quando não se respeita o prazo referido, pode a Junta de Freguesia mandar executar diretamente as obras a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

4 – Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Junta de Freguesia prorrogar o prazo concedido.

Artigo 56º

Aplicar-se-á o Regulamento Geral de Edificações Urbanas a tudo que não se encontre especialmente regulado nesta secção.

SECÇÃO II

Dos Sinais Funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas

Artigo 57º

1 – Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2 – Não serão consentidos epitáfios que exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos.

Artigo 58º

1 - É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

2 – Não podem ser impermeabilizados os espaços entre sepulturas.

Artigo 59º

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita à prévia autorização, orientação, e fiscalização dos serviços da Junta de Freguesia.

Artigo 60º

1 - Aquando da exumação em campas temporárias, os materiais em cimento, mármore ou granito, lápides, cruces, tampos e outros são pertença dos Familiares, tendo estes 15 dias para remover todo o material, passado este período passam os materiais a ser pertença da Junta de Freguesia.

2 – Quando se trate de levantamentos para ossários ou Columbários poderão para lá transitar os seguintes objetos: livros, fotografias, crucifixos e floreiras, lápides, cruces e estes tem que ficar dentro dos ossários ou Columbários, não podendo ficar nada à porta dos mesmos.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

Artigo 61º

1 - Têm acesso ao cemitério os funcionários e os veículos da Junta de Freguesia, o carro funerário e respetivo acompanhamento.

2 - Os veículos de fornecedores, construtores, empreiteiros e outros, apenas poderão entrar para cargas e descargas, após autorização dos serviços do Cemitério, devendo ainda ser apresentada licença de construção e / ou guia de entrega de material.

3 - No cemitério é proibida a entrada a viaturas particulares.

Artigo 62º

No interior do cemitério não é permitida:

- 1- Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- 2- Entrar acompanhado de qualquer animal;
- 3- Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso;
- 4- Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- 5- Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam ser utilizadas para alimentação;
- 6- Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- 7- Realizar manifestações de carácter político;
- 8- Utilizar aparelhos auditivos, excepto com auriculares;
- 9- A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

Artigo 63º

Os objetos utilizados para fins de ornamento ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retiradas sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 64º

Não podem sair do cemitério, as urnas que tenham contido corpos ou ossadas. Devendo estas, finda a sua utilização, ser destruídas.

Artigo 65º

1 – Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Junta de Freguesia, designadamente:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Atuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreografias e cinematografias;
- e) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial;

Artigo 66º

É proibida a abertura de urnas de chumbo ou de zinco, salvo se em cumprimento de mandato judicial ou quando ordenada pela autoridade sanitária competente para o efeito.

Artigo 67º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de ossários, gavetões e terrenos para SMDS, SLD e Jazigos, constarão de tabela aprovada pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 68º

1 – São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas. A taxa legal (decreto – lei nº 73/99 de 16 de Março) de juros de mora de 1% se o pagamento for efetuado dentro do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros,

aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fração se o pagamento se fizer posteriormente.

2 – O não pagamento voluntário das dívidas é objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do código de procedimento e de processo Tributário.

Artigo 69º

1 – Os valores das taxas, tarifas e preços previstos serão objeto de atualização anual automático, de acordo com o índice de inflação publicado no Diário da república.

2 – Os valores resultantes da atualização efetuado nos termos do número anterior, serão arredondados por excesso para a segunda casa decimal.

3 – Independentemente da atualização ordinária referida no ponto um, sempre que as circunstancias o justifiquem, poder-se-á proceder à atualização extraordinária das taxas, tarifas e preços, por proposta da Junta de Freguesia a submeter à Assembleia de Freguesia.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Artigo 70º

Em tudo o que não tiver expresso no presente Regulamento, são aplicaveis as disposições legais que, especificamente, regulam matéria e, na falta delas, os princípios gerais do direito.

Artigo 71º

É revogado o anterior regulamento do Cemitério de Alcabideche.

Artigo 72º

O presente regulamento entra em vigor após a aprovação da Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia.



Artigo 73º

Após a aprovação do presente regulamento, será publicitado através de edital, em jornal de implantação local e no sítio da Junta de Freguesia de Alcabideche.